

PROJETO DE LEI Nº /2020

**INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS – TCEAL, E
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Assessoria Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1511/2020
Data: 29/10/2020 - Horário: 09:53
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, decreta:

**TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

**CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nestalei;

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano aoErário;

III- exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e das demais entidades referidas no incisoanterior;

IV- apreciar, mediante emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei;

V- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como e para os mesmos fins, apreciar as concessões de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do atoconcessório;

Ofício nº 111/2020 – GP

Maceió, 27 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

Poder Legislativo Estadual – Casa de Tavares Bastos

Maceió/AL

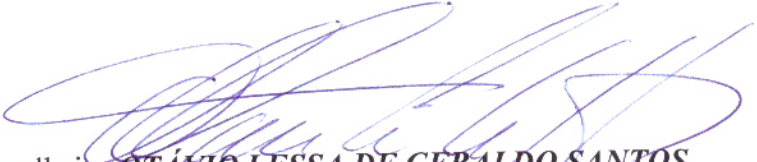
Assunto: **Remessa de Mensagem e Projeto de Lei Ordinária.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, e com fundamento no art. 86 da Constituição Estadual, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, a anexa Mensagem e respectivo Projeto de Lei, que “**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE-AL**”.

2. Por oportuno, acompanha o presente anteprojeto de lei ordinária a respectiva Exposição de Motivos para fins melhor compreensão e deliberação acerca da matéria.

3. Atenciosamente,


Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

/fach.

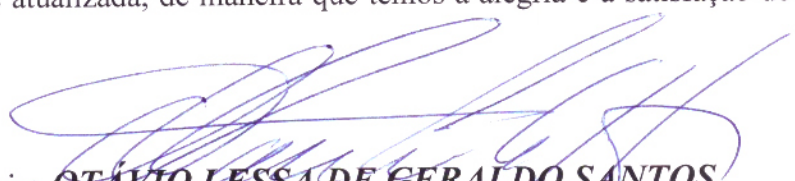
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição de 1988 conferiu aos Tribunais de Contas um regime jurídico fortalecido, se comparado com as Constituições anteriores. Ao lado do tradicional controle de legalidade, previu-se para as Cortes de Contas os controles de legalidade e de legitimidade, além da possibilidade de realizarem auditorias de natureza operacional. Inúmeras atribuições, da maior relevância para a concretização dos princípios democrático e republicano, foram asseguradas à Corte pelo Constituinte. As prerrogativas institucionais e funcionais, equivalentes às da magistratura, foram preservadas, com o intuito claro de conferir à sua atuação a autonomia e a independência necessárias.

Embora o texto constitucional tenha sido generoso com os Tribunais de Contas, imbuído do propósito de conferir-lhes os instrumentos necessários para a fiscalização da gestão pública, a regulamentação de suas atividades por meio de Lei é imprescindível. A Lei Orgânica atualmente em vigor, passados mais de 25 anos de sua aprovação, apesar de ter acolhido, à época, diversos dos avanços trazidos pelo novo regime constitucional, precisa ser revista para que se possa incorporar as mudanças notadas no sistema de controle externo brasileiro no último quarto de século.

Com a aprovação deste projeto de lei almeja-se permitir que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas consiga evoluir ainda mais no sistema do controle externo brasileiro, contribuindo para a melhoria da gestão pública e melhor prestação dos serviços públicos em prol da sociedade alagoana.

Por fim, ressalto que a proposta em apreço representa fundamentalmente um legado da atual gestão, uma vez que já decorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos sem que a atual lei orgânica fosse atualizada, de maneira que temos a alegria e a satisfação de protagonizar esta iniciativa.



Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

VI- realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso II do “caput” deste artigo;

VII- prestar à Assembleia Legislativa e as suas comissões técnicas ou de inquérito, ao Ministério Público e ao Judiciário, informações solicitadas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias, perícias e inspeções realizadas;

VIII- aplicar aos responsáveis, em casos de ilegalidade de despesa, ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta Lei;

IX- estabelecer prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento dalei;

X- promover, na hipótese do inciso anterior, se não ocorrer a regularização, a sustação da execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 50 desta Lei;

XI- representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, cientificando o Ministério Público sempre que, da prática irregular ou abusiva, resultar, em tese, ilícito penal ou ato de improbidade administrativa;

XII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

XIII- acompanhar, fiscalizar e emitir parecer para apreciação da Assembleia Legislativa, sobre a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual no mercado financeiro nacional de títulos e valores mobiliários;

XIV- fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta e indireta, nos termos do ato constitutivo;

XV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros substitutos e membros do Ministério Público de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias;

XVI- propor ao Poder Legislativo:

a) fixação de vencimentos dos Conselheiros, Conselheiros substitutos e membros do Ministério Público de Contas;

b) criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal dos serviços técnicos e administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração;

c) alteração da sua Lei Orgânica;



XVII- decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei ou no Regimento Interno;

XVIII- decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno cuja decisão tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

XIX - pronunciar-se conclusivamente sobre matéria que lhe seja submetida a apreciação pela Assembleia ou sua Comissão Permanente de Fiscalização, ;

XX- fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

XXI - expedir determinações visando à observância das normas de controle externo, de finanças públicas, de direito financeiro e dos princípios reguladores da Administração Pública, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

XXII- acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado ou dos Municípios, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, e das demais instituições sob sua jurisdição, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios estabelecidos pelo Tribunal;

XXIII- apreciar, no caso concreto, a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público Estadual e Municipal;

XXIV- representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição do Estado, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal;

XXV- expedir as medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao exercício do controle externo, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal;

XXVI - celebrar Termos de Ajustamento de Gestão – TAG, nos termos desta Lei, do Regimento Interno e, subsidiariamente, no que couber, da legislação do Termo de Ajuste de Conduta - TAC;

XXVII - imputar em débito aqueles responsáveis por perda, extravio, desvio de finalidade, superfaturamento, renúncia ilegal de receitas ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, sem prejuízo das representações em caso de improbidade administrativa e prática de ilícitos penais.

§ 1º No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal deve decidir sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º Para o exercício de sua competência, o Tribunal pode requisitar a órgãos e entidades estaduais e municipais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidades habilitadas na forma da lei e de notória idoneidade técnica.

§ 3º Para desempenho de sua competência, o Tribunal deve receber, em cada exercício, o rol dos ordenadores de despesa e demais responsáveis, com seus respectivos endereços, e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no art. 40 desta Lei e no Regimento Interno.

§ 4º No exercício de sua competência, o Tribunal tem irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública estadual ou municipal, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 5º O Tribunal de Contas tem amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado qualquer processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

§ 6º O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, pode determinar que os órgãos e as entidades sujeitos à sua jurisdição remetam-lhe dados e/ou informações através de meio informatizado, magnético ou eletrônico, na forma definida no Regimento Interno ou em Resolução.

§ 7º O disposto no inciso II do “caput” deste artigo aplica-se, inclusive, ao Chefe do Poder Executivo, quando este ordenar despesas ou for responsável pela prática de ato de gestão.

Art. 2º É assegurada ao Tribunal de Contas autonomia orçamentária, financeira, administrativa e funcional, competindo-lhe especialmente:

- a) elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno e normas de procedimento administrativo de sua competência;
- b) eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, Ouvidor e Diretor da Escola de Contas e dar-lhes posse;
- c) instituir sua estrutura organizacional.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e acerca da organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando-o seu cumprimento, sob pena

deresponsabilidade.

CAPÍTULO II **DA JURISDIÇÃO**

Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer administrador ou responsável por unidade ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção cujos bens venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - os responsáveis pelas contas das empresas estaduais ou municipais de cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição delei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX - os representantes do Estado ou dos Municípios na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o Município participem, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

CAPÍTULO I **DA SEDE E DA COMPOSIÇÃO**

Art. 6º O Tribunal de Contas tem sede na Capital do Estado de Alagoas e compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 7º Os Conselheiros, em suas ausências, impedimentos legais e em caso de vacância, são substituídos, através de convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, também denominados de Conselheiros substitutos, mediante rodízio e observada a antiguidade no cargo, inclusive para efeito de *quorum*.

Art. 8º Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público de Contas (MPC/AL) na forma estabelecida nos arts.41 a 48.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 9º O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, dirigido por seu Presidente, tem a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no Regimento Interno.

§ 1º O Plenário exerce o poder disciplinar sobre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, deliberando pela maioria de dois terços dos seus membros, sem prejuízo da competência do Conselho de Ética.

§ 2º É atribuição do Plenário deliberar sobre a lista tríplice dos conselheiros-substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas, para preenchimento de cargo de conselheiro.

Art. 10. O Tribunal de Contas divide-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria de seus Conselheiros titulares na forma de normativo próprio.

§ 1º A competência do Plenário pode ser, em parte, delegada às Câmaras, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras são regulados no Regimento Interno ou outro normativo específico.

§ 3º Funciona junto a cada câmara um representante do Ministério Público de Contas.

§ 4º Compete às Câmaras deliberar sobre pedido de reexame, recurso de reconsideração e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, interposto a despacho decisório proferido em processo de sua competência.

§ 5º Os assuntos de competência das câmaras, exceto os previstos no § 4º, poderão ser

incluídos na pauta do Plenário pelo relator, ou por deliberação da câmara acolhendo proposta de Conselheiro ou sugestão de conselheiro-substituto ou do representante do Ministério Público, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

Art. 11. O Tribunal pode fixar, no Regimento Interno ou outro normativo, o período de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e os intervalos que entender convenientes, sem ocasionar a interrupção de seus serviços.

Art. 12. Os Conselheiros podem funcionar monocraticamente nas matérias definidas pelo Regimento Interno ou outro normativo, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação colegiada do Tribunal.

Art. 13. Os acórdãos serão redigidos pelo relator ou pelo redator, e assinados por um deles, conforme o caso, pelo Presidente do respectivo colegiado e pelo representante do Ministério Público, na forma estabelecida nesta Lei e em ato normativo.

§ 1º O acórdão correspondente ao voto de desempate proferido pelo Presidente será por este assinado e pelo representante do Ministério Público.

§ 2º As assinaturas do Presidente e do representante do Ministério Público suprirão a ausência da assinatura do relator ou do redator, se estes não comparecerem à sessão na qual se conclua a votação.

Art. 14. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

I – o relatório do relator, de que constarão, quando houver, o teor integral da parte dispositiva da deliberação recorrida quando se tratar de recurso, as conclusões da equipe de fiscalização, ou do servidor responsável pela análise do processo, bem como as conclusões dos pareceres das chefias da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, afora para os processos constantes de Relação, exceto nos casos previstos expressamente no Regimento Interno;

II – a fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerandos, exceto nos casos previstos expressamente no Regimento Interno;

III – o dispositivo com que o relator decidir sobre o mérito do processo;

IV – as ressalvas, quando feitas pelos votantes.

Parágrafo Único. Não se considera fundamentada a decisão do Tribunal de Contas, seja monocrática ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;



III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 15. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante, cujo procedimento será disciplinado em resolução do Plenário do Tribunal.

Art. 16. As sessões do Plenário serão ordinárias, extraordinárias ou especiais e, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei e no Regimento Interno, somente poderão ser abertas com o quórum de quatro conselheiros ou conselheiros-substitutos convocados, inclusive o Presidente.

Parágrafo único. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público de Contas.

Art. 17. O Plenário poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias a que se refere o caput serão realizadas exclusivamente com a presença dos conselheiros, conselheiros-substitutos, representante do Ministério Público de Contas, das partes e de seus procuradores, quando a requererem, e de servidores do gabinete das autoridades e da unidade responsável pelo secretariado das sessões, autorizados pelo Presidente.

Art. 18. No curso da discussão, o relator, qualquer conselheiro ou conselheiro substituto poderá solicitar a audiência do Ministério Público de Contas.

Art. 19. O representante do Ministério Público de Contas poderá, ainda, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 20. Na fase de discussão, qualquer conselheiro ou conselheiro-substituto convocado poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como revisor, sendo facultado ao representante do Ministério Público de Contas fazer o mesmo pedido.



§ 1º Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao relator, que apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, os revisores e o representante do Ministério Público de Contas, na ordem em que foram formulados os respectivos pedidos de vista.

§ 2º Ainda na fase de discussão, qualquer conselheiro ou conselheiro-substituto convocado poderá antecipar seu voto, quando houver pedido de vista.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, fica assegurado ao representante do Ministério Público de Contas o direito de pedir vista do processo.

§ 4º Caso exista pedido de medida cautelar ou a possibilidade de concessão de medida cautelar de ofício, a sua concessão deverá ser apreciada antes do deferimento do pedido de vista, a requerimento do Presidente, de conselheiro, de conselheiro-substituto ou do membro do Ministério Público de Contas, a fim de evitar a perda de objeto ou risco de prejuízo irreparável.

Art. 21. Na fase de votação, o julgamento ou apreciação serão suspensos quando houver pedido de vista solicitado por conselheiro ou conselheiro-substituto convocado, que passará a funcionar como revisor, sem prejuízo de que os demais conselheiros e conselheiros-substitutos convocados profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados.

§ 1º O conselheiro, conselheiro-substituto ou membro do Ministério Público que tenha pedido vista na fase de discussão poderá pedir vista, novamente, por uma única vez, improrrogável, na fase de votação, observados os prazos e vedações previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

§ 2º Caso exista pedido de medida cautelar ou a possibilidade de concessão de medida cautelar de ofício, a sua concessão deverá ser apreciada antes do deferimento do pedido de vista, a requerimento do Presidente, de conselheiro, de conselheiro-substituto ou do membro do Ministério Público de Contas, a fim de evitar a perda de objeto ou risco de prejuízo irreparável.

Art. 22. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pela unidade responsável pelo seu secretariado, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado, observadas a ordem de antiguidade dos relatores e a forma de apreciação dos processos, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º Até as 14 horas do terceiro dia útil anterior à realização da respectiva sessão, os gabinetes dos relatores deverão fornecer à unidade referida no caput, preferencialmente mediante sistema informatizado, as informações relativas aos processos que constituirão a pauta do relator e, se houver, dos revisores, observadas a forma de apreciação – por Relação ou unitária - e, para os processos apreciados de forma unitária, as classes.

§ 2º As pautas das sessões serão disponibilizadas pela unidade referida no caput,



preferencialmente em meio eletrônico, no terceiro dia útil antecedente às sessões, aos gabinetes dos conselheiros, dos conselheiros-substitutos e do representante do Ministério Público de Contas.

§ 3º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal e a disponibilização em seu Diário Oficial Eletrônico e no seu sítio na internet, até o terceiro dia útil antecedente às sessões.

§ 4º Para efeito de classificação, os processos a serem apreciados de forma unitária serão divididos em dois grupos, mas essa informação não constará da pauta nem será tornada pública antes do julgamento. Os grupos são assim constituídos:

I – Grupo I: processos em que o relator acolhe em seu voto as conclusões dos pareceres coincidentes do titular da unidade técnica e do representante do Ministério Público de Contas, ou do único parecer emitido por um deles;

II – Grupo II: processos em que o relator discorda das conclusões de pelo menos um dos pareceres ou do único parecer emitido, bem como aqueles que não contêm parecer.

§ 5º Os processos classificados no Grupo I somente serão apreciados de forma unitária se, a juízo do relator, não puderem ser adotadas, por despacho, as medidas saneadoras previstas art. 101, ou não puder constar de Relação para votação na forma do art. 85.

§ 6º Ato normativo do Plenário poderá estabelecer as hipóteses de menor complexidade, em que o Relator deverá decidir monocraticamente, resguardada sempre a possibilidade de recurso pelo responsável ou pelo Ministério Público de Contas.

CAPÍTULO III

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR/A, OUVIDOR/A E DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS

Art. 23. Os Conselheiros devem eleger o/a Presidente, Vice-Presidente, Corregedor/a, Ouvidor/a e Diretor/a da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para mandato correspondente a 2 (dois) anos civis, não sendo permitida a reeleição, nem a permanência em mesa por mais de dois mandatos consecutivos, devendo ser observados o rodízio e a antiguidade.

§ 1º A eleição deve ser realizada em escrutínio secreto, em sessão ordinária do mês de novembro, ou, em caso de vaga eventual, na segunda sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros /as titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º O/a Vice-Presidente substitui o/a Presidente em suas ausências e impedimentos, e deve ser substituído, quando ausente ou impedido/a, pelo/a Corregedor/a.

§ 3º Na ausência ou impedimento do/a Vice-Presidente, o/a Presidente deve ser substituído/a pelo/a Corregedor/a, ou, se este/a também estiver ausente ou impedido/a, pelo/a Conselheiro/a mais antigo/a em exercício no cargo.



§ 4º Na ausência ou impedimento do/a Corregedor o/a Vice-Presidente deve ser substituído/a pelo/a Conselheiro/a mais antigo/a em exercício no cargo.

§ 5º Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente faltando mais de um ano do mandato a cumprir, far-se-á nova eleição para Presidente, para um novo mandato de até dois anos, estendendo-se o de Vice-Presidente e o de Corregedor por igual prazo.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, a posse da mesa deve ocorrer na segunda sessão plenária posterior à data da eleição e o mandato encerrar-se-á no dia 31 de dezembro do ano subsequente ao da posse.

§ 7º A eleição seguirá a seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, Corregedor/a, Ouvidor/a e Diretor/a da Escola de Contas.

§ 8º Considera-se eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, procede-se nova votação entre os/as dois/duas mais votados/as, decidindo-se afinal, entre esses, pela antiguidade no cargo de Conselheiro/a do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 9º Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, podem tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 24. Compete ao/a Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal, representá-lo externamente e fazer cumprir suas decisões;

II - dar posse e aposentar Conselheiros/as, Conselheiros substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal dos serviços técnicos e administrativos, inclusive no tocante ao provimento dos cargos em comissão e funções de confiança;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Parágrafo único. Somente por solicitação escrita de Conselheiros e de Conselheiros Substitutos, com relação aos cargos de seus gabinetes, bem como do Procurador-Geral, em relação aos cargos disponibilizados ao Ministério Público de Contas, procederá o Presidente conforme o disposto no inc. III.

Art. 25. Compete ao/a Vice-Presidente, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - presidir uma das Câmaras;
- II - substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;
- III - atestar o exercício do Presidente;
- IV - relatar proposta de alteração do Regimento Interno;
- V - presidir a comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

Art. 26. Ao/a Corregedor/a, além de suas funções normais de Conselheiro/a e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno, compete:

- I - presidir uma das Câmaras;
- II - baixar provimentos visando a observância das normas do Tribunal;
- III - proceder à correição semestral dos serviços internos e de fiscalização do Tribunal;
- IV - relatar as consultas formuladas ao Tribunal;
- V - propor a instauração de processos em face dos administradores e demais responsáveis mencionados no art. 1º, inciso I, desta Lei, que estejam em falta ou atraso na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal.

CAPÍTULO IV DA OUVIDORIA

Art. 27. O Tribunal deve manter Ouvidoria com o objetivo de receber críticas, reclamações e sugestões de aprimoramento sobre os serviços prestados por seus membros e servidores.

Parágrafo único. Cabe ainda à Ouvidoria receber informações relevantes sobre fatos e atos de gestão de natureza orçamentária e financeira praticados no âmbito da administração direta e indireta, de forma a subsidiar os programas de auditoria e inspeção no exercício do controle externo, sem prejuízo da garantia constitucional da formulação de processo regular de denúncia junto ao Tribunal.

Art. 28. As normas de funcionamento e os procedimentos internos da Ouvidoria e da Escola de Contas serão definidos em normativos próprios.

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS

Art. 29. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas devem ser nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;



II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 30. Os Conselheiros do Tribunal de Contas são escolhidos:

I - 3 (três) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo 2 (dois) entre Conselheiros substitutos e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, e 1 (um) de sua livre escolha;

II - 4 (quatro) pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. As vagas de Conselheiro são preenchidas obedecendo aos critérios de origem de cada um, vinculando-se cada uma delas à respectiva categoria a que pertencem.

Art. 31. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por conselheiro substituto ou por membro do Ministério Público de Contas, o Presidente convocará sessão extraordinária para que o Plenário delibere sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ocorrência da vaga.

§ 1º Quando o preenchimento da vaga deva obedecer ao critério de antiguidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice, no caso de vaga a ser provida por conselheiro substituto, e, ao Procurador-Geral, se o provimento for destinado a membro do Ministério Público, a ser submetida ao Plenário.

§ 2º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário, conforme o caso, a lista dos nomes dos conselheiros-substitutos ou dos membros do Ministério Público que possuam os requisitos constitucionais, cabendo ao Procurador-Geral elaborar lista sêxtupla para os fins de formação da lista tríplice pelo Tribunal.

§ 3º Cada Conselheiro escolherá três nomes, se houver, de conselheiros-substitutos ou de membros do Ministério Público.

Art. 32. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os Conselheiros do Tribunal de Contas gozam das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa na forma da lei, observada a ressalva prevista na parte final do *caput* deste artigo.

Art. 33. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um demagistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, ou de associação de fins lútero-recreativos, sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário, sem ingerência na administração;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e/ou mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária, permissionária e autorizadora de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se a atividade político-partidária;

VII - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício demagistério;

VIII - atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, companheiro, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, Procurador de Contas, servidor do Tribunal ou do controle interno;

IX - receber, a qualquer título ou pretexto, participação em processo, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

X - exercer advocacia ou representação perante o Tribunal de Contas, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

XI - atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou servidor da Secretaria do Tribunal ou do Controle Interno.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Conselheiro os casos de suspeição de parcialidade, previstos na legislação pertinente.

Art. 34. Qualquer interessado ou o Ministério Público de Contas poderá representar ao Corregedor do Tribunal contra Conselheiro ou Conselheiro-substituto que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Ministério Público de Contas, no que couber.

Art. 35. Não podem ocupar, simultaneamente, cargo de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta *nocaput* deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesmadata;

II - depois da posse, contra o que lhe decausa;

III - se ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

CAPÍTULO VI

DOS AUDITORES OU CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Art. 36. Os Auditores, também denominados Conselheiros Substitutos, em número de 3 (três), devem ser nomeados pelo Governador do Estado, com base em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação e cumpridos os seguintes requisitos:

I - título de curso superior em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Ciências Administrativas;

II - 5 (cinco) anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;



Art. 37. Os Conselheiros Substitutos, quando em substituição a Conselheiro, tem as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de entrância final.

Parágrafo único. Os Conselheiros Substitutos somente podem aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiver efetivamente exercido, no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 38. Os Conselheiros Substitutos, no exercício das demais atribuições da judicatura, deve presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 39. Após a posse, os Conselheiros Substitutos somente perdem o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Conselheiros Substitutos as previsões na Constituição Estadual e as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

Art. 40. Os Gabinetes dos Conselheiros Substitutos devem ter a mesma estrutura de apoio administrativa e de pessoal dos Conselheiros/as em tudo quanto se fizer necessário para o bom e regular desempenho das funções institucionais.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* deste artigo inclui, dentre outros aspectos, a estrutura, as instalações, os equipamentos e os servidores necessários ao funcionamento dos respectivos Gabinetes.

§ 2º Para os fins do cumprimento deste artigo, deve ser destacado do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, o número de servidores necessários ao suporte da atividade, sendo os mesmos lotados nos Gabinetes dos respectivos Conselheiros Substitutos.

§ 3º A movimentação funcional dos servidores afetados aos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos depende de expressa anuência do Conselheiro Substituto a quem o servidor esteja vinculado.

CAPÍTULO VII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 41. O Ministério Público de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de sete procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, entre brasileiros, bacharéis em Direito, tendo tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos de cargo de Conselheiros do Tribunal.

§ 1º O Ministério Público de Contas tem por Chefe o Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, entre integrantes da carreira, para exercer mandato de dois anos, vedada a recondução.



§ 2º Em caso de vacância do cargo de procurador-Geral, o Presidente do Tribunal encaminhará ao Governador do Estado lista tríplice contendo o nome dos integrantes da carreira do Ministério Público mais votados por seus pares.

§ 3º A carreira do Ministério Público de Contas é constituída por sete cargos de Procurador, de igual nível.

§ 4º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º Caberá ao Procurador-Geral baixar o edital do concurso de que trata o § 4º, bem assim homologar seu resultado final.

§ 6º O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo do Plenário.

Art. 42. O Procurador-Geral toma posse em sessão extraordinária do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 1º Os demais membros do Ministério Público tomam posse perante o Procurador-Geral.

§ 2º Será lavrado pelo dirigente da unidade administrativa competente da Secretaria do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Procurador-Geral e dos procuradores.

Art. 43. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Subprocurador-Geral, pelo Corregedor ou pelo Ouvidor e, na ausência destes, pelos demais procuradores, observada a ordem de antiguidade da posse, da nomeação e de classificação no concurso público de ingresso na carreira, sucessivamente.

§ 1º O Procurador-Geral, o Subprocurador-geral, o Corregedor, o Ouvidor, o Procurador Titular da 1ª Câmara, o Procurador Titular da 2ª Câmara e o Assessor Especial da Procuradoria-Geral farão jus à verba de representação, conforme disciplinado em ato normativo do plenário.

§ 2º O Procurador Titular da 1ª Câmara e o Procurador Titular da 2ª Câmara funcionarão, respectivamente, como Corregedor-substituto e Ouvidor-substituto.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público de Contas aplica-se o disposto no art. 31 e no inciso VIII e § 1º do art. 33 desta Lei, no art. 130 da Constituição Federal e, subsidiariamente, no que couber, na Lei federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na Lei complementar estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996.

Art. 45. Compete aos Procuradores do Ministério Público de Contas:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal;

III – dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, inclusive nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

IV – interpor os recursos permitidos nesta Lei ou previstos no Regimento Interno, após intimação pessoal;

V – solicitar ao relator, que presidirá a instrução do processo, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, bem como requerer as medidas cautelares previstas na legislação;

VI – requisitar ao Presidente o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal necessários ao desempenho da missão do Ministério Público;

VII – elaborar relatório anual contendo o andamento dos processos de execução dos acórdãos do Tribunal e a resenha das atividades específicas a cargo do Ministério Público, relativas ao exercício encerrado; e

VIII – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames periciais e documentos, bem como promover inspeções e diligências investigatórias.

Parágrafo único. Na oportunidade em que emitir seu parecer, o Ministério Público, mesmo que suscite questão preliminar, manifestar-se-á também quanto ao mérito, ante a eventualidade daquela não ser acolhida, salvo impossibilidade manifesta.

Art. 46. Os membros do Ministério Público terão direito a sessenta dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral no mês de dezembro.

§ 1º Na escala referida no caput não devem coincidir as férias de mais de três membros do Ministério Público, os quais poderão, a qualquer tempo, interrompê-las por necessidade do serviço, facultando-se ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.

§ 2º O Procurador-Geral remeterá à Presidência do Tribunal, no mês de dezembro de cada ano, cópia da escala de férias anual e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as devidas anotações nos respectivos assentamentos individuais.

§ 3º Aplicam-se aos membros do Ministério Público de Contas as mesmas prerrogativas, garantias, vantagens e direitos dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 47. O Colégio de Procuradores baixará as instruções que julgar necessárias, definindo as atribuições do Procurador-Geral, Subprocurador-geral, Corregedor, Ouvidor, Procurador Titular da 1ª Câmara, Procurador Titular da 2ª Câmara e Assessor Especial da Procuradoria-Geral, e demais cargos necessários às atividades ministeriais,

disciplinando os serviços internos do Ministério Público de Contas, inclusive as atividades dos Procuradores e das respectivas Procuradorias de Contas.

§ 1º O Colégio de Procuradores, órgão de deliberação máxima do Ministério Público de Contas, será integrado por todos os seus membros ativos e deliberará por maioria simples.

§ 2º Cabe ao Colégio de Procuradores aprovar o Regimento Interno do Ministério Público de Contas, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

§ 3º O Procurador-Geral presidirá o Colégio de Procuradores.

§ 4º O quórum para as deliberações do Colégio de Procuradores será a maioria absoluta dos membros em atividade.

§ 5º É facultada a criação da Escola do Ministério Público de Contas, com finalidade de promover as atividades de ensino, pesquisa e extensão relacionadas com as atribuições ministeriais, além de outras definidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Colégio de Procuradores.

§ 6º O Diretor da Escola do Ministério Público de Contas será escolhido pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores em atividade na instituição, que fará jus à verba de representação, nos termos do § 1º do art. 47 desta Lei.

Art. 48. O Tribunal de Contas dotará o Ministério Público de Contas com os meios indispensáveis ao exercício de suas atribuições com independência e autonomia.

§ 1º O Tribunal de Contas definirá, em ato normativo, a estrutura mínima da Procuradoria Geral, da Secretaria do Ministério Público de Contas e de cada uma das seis Procuradorias de Contas, estipulando os quantitativos de cargos efetivos e comissionados do Tribunal necessários ao exercício das atividades ministeriais, guardada a proporcionalidade com a estrutura e as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos Conselheiros.

§ 2º A lotação e a escolha de servidores efetivos e comissionados no Ministério Público de Contas ocorrerá mediante indicação formal do Procurador ao qual ficará subordinado o respectivo servidor.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 49. A Estrutura Organizacional serão definidas em normativos próprios da administração do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fundadas no poder de auto-organização, obedecida a legislação de cargos e funções previstas em leis de iniciativa própria para prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos.

Art. 50. Para cumprir suas finalidades, os serviços técnicos e administrativos devem dispor de quadro próprio de pessoal, organizado em plano de carreira, cujos princípios, diretrizes, denominações, estruturação, formas de provimento e demais atribuições serão fixados em lei.

Art. 51. Ao servidor do Tribunal de Contas é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos a sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores jurisdicionados.

Art. 52. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos em lei, regimento interno ou normativo próprio;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 53. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Tribunal para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - acesso a todas as informações e documentos necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Art. 54. Os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas podem ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração direta e indireta da União, Estado ou Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I - para ocupar cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Município, Presidente, Superintendente ou Diretor de Autarquia, Empresa Pública, Fundação ou Sociedade de Economia Mista ou equivalente;

II - o ônus da cessão caiba ao cessionário.

Parágrafo Único. Os servidores do Tribunal cedidos na forma disciplinada no *caput* deste artigo, quando do seu retorno, ficam impedidos de atuar em processos oriundos dos Poderes, Órgãos e Unidades da Administração direta e indireta da União, Estado ou Município, referentes ao período da gestão em que ocorreu a cessão.



Art. 55. Fica instituída Gratificação de Dedicção Excepcional a servidores do Tribunal de Contas, que será concedida a critério do Presidente do Tribunal, observando-se a necessidade do serviço, independentemente da natureza jurídica do cargo do servidor beneficiado.

§ 1º A concessão desta gratificação se dará por ato do Presidente do Tribunal e não se incorporará para nenhum efeito à remuneração ou subsídio do servidor.

§ 2º Para concessão desta gratificação serão considerados objetivamente:

I – se o servidor for submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

II – se o servidor for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede do Tribunal;

III – se o servidor for designado para o exercício de funções de chefia;

IV – se o servidor for designado para compor comissão disciplinar ou sindicante;

V – se o servidor for designado para o exercício da função de pregoeiro ou de membro de comissão licitante.

§3º Esta gratificação será concedida em percentual incidente sobre a remuneração ou subsídio do servidor, obedecendo-se o limite máximo 50% (cinquenta por cento) quando o servidor se encontrar em situação definida em apenas um inciso do parágrafo supra e de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) quando o servidor se encontrar enquadrado em situação identificada em dois ou mais incisos do parágrafo supra.

§4º Esta gratificação possui nítido caráter temporário, ou seja, tem supedâneo vinculado na submissão do servidor ao que dispõe o §2º deste artigo, que, no caso específico, justifique a concessão da gratificação, cessando o direito a percepção da mesma com a desoneração do servidor.

§5º O acréscimo pecuniário concernente a esta gratificação não poderá ser concedido em limite percentual superior a 100% (cem por cento) sobre a remuneração ou subsídio auferido pelo servidor beneficiado.

§6º Esta gratificação fica condicionada à prévia solicitação expressa e fundamentada do Chefe do órgão onde o servidor esteja exercendo suas atividades.

TÍTULO III **DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO**

CAPÍTULO II

ETAPAS DO PROCESSO, INSTRUÇÃO, TRAMITAÇÃO E ASPECTOS GERAIS

Art. 56. São etapas do processo a instrução, o parecer do Ministério Público e o julgamento ou a apreciação.

Art. 57. O relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade de instrução ou do Ministério Público de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

Art. 58. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

§ 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao representante do Ministério Público.

Art. 59. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, em qualquer caso.

Art. 60. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica a nulidade do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

Art. 61. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão da forma estabelecida pelo Regimento Interno, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal.

Art. 62. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. Ressalvados o período de recesso, as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, além dos servidores da Corte, exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

Art. 63. Estão sujeitas à prestação ou tomada de contas, as pessoas indicadas no art. 5º desta Lei.

Art. 64. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - prestação de contas anual ou por fim de gestão: o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados;

II - tomada de contas: a ação desempenhada de ofício pela autoridade administrativa, órgão central do controle interno, ou equivalente, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao Erário, devidamente quantificado;

III - tomada de contas especial: a ação desempenhada diretamente pelo Tribunal, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado.

Art. 65. As contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, e organizadas de acordo com normas estabelecidas no Regimento Interno ou em resoluções específicas.

Parágrafo único. Na tomada ou prestação de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 66. A Secretaria de Estado da Fazenda, ou órgão equivalente na esfera municipal, deve manter atualizada a relação dos ordenadores de despesas, dos responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, a qual deverá ser remetida anualmente ao Tribunal de Contas, comunicando-se-lhe, imediatamente, as alterações porventura ocorridas.

Art. 67. O Tribunal disciplinará, em ato normativo, procedimentos de análise técnica simplificada, entre os quais o diferimento da instrução de processos de tomada e prestação de contas que contenham parecer do controle interno pela regularidade ou regularidade com ressalva, observados, ainda, critérios de materialidade, relevância e risco.



Parágrafo único. Entende-se por diferimento o sobrestamento da análise do processo na unidade técnica por prazo determinado, findo o qual, inexistindo elementos supervenientes que infirmem o parecer do controle interno, será encaminhado ao relator, após ouvido o Ministério Público de Contas, para julgamento por Relação.

Seção I

Dos Prazos de remessa de contas

Art. 68. A prestação ou tomada de contas deve ser apresentada ao Tribunal:

I - até 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro encerrado;

II - no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir:

a) do conhecimento de desfalque ou desvio de bens públicos, ou ainda, de qualquer outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública;

b) da data da exoneração, demissão, inativação ou falecimento daqueles que estejam sujeitos à tomada ou prestação de contas.

Parágrafo único. A remessa das prestações de contas das sociedades de economia mista e empresas públicas constituídas sob a forma de sociedade por ações deve ocorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização das respectivas assembleias gerais, na forma da legislação pertinente.

Seção II

Das Decisões

Art. 69. Ao julgar as contas, o Tribunal deve decidir, quanto ao mérito, se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 70. As contas devem ser julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional

ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não razoável;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

§ 1º Na hipótese do inciso III, havendo imputação de débito, o Tribunal:

I - condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de juros de mora de 12% ao ano, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 92 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para embasar a respectiva ação de execução;

II - representará ao Poder Legislativo e ao superior hierárquico respectivo;

III - representará ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade penal, se cabível, e à Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, para que a Procuradoria, sob pena de responsabilidade solidária, promova a cobrança judicial da dívida, caso não seja adimplida voluntariamente pelo gestor apenado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da súmula do acórdão.

§ 2º O julgamento pela regularidade de contas ou a emissão de parecer prévio favorável não deve prejudicar decisões futuras:

I - de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício;

II - de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não foi concluída.

Art. 71. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da decisão, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

Art. 72. No caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas, o Tribunal, a depender da gravidade da omissão, pode julgar irregulares as contas do gestorrecalcitrante.

Art. 73. Não havendo imputação de débito, mas se comprovadas quaisquer das ocorrências previstas nas alíneas *a*, *b* ou *e*, inciso III, do art. 43, o Tribunal deve aplicar ao responsável a multa prevista no art. 93, inciso I, desta Lei.

Art. 74. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DO GOVERNADOR E DOS PREFEITOS

Art. 75. Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante pareceres prévios que devem ser emitidos nos prazos de 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, a contar da data de seus recebimentos.

§ 1º As contas do Governador do Estado e as dos Prefeitos Municipais devem ser entregues ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de abertura de cada Sessão Legislativa e do encerramento do exercício financeiro, respectivamente, sendo apresentadas, preferencialmente, através de meio eletrônico, observados os requisitos definidos em Resolução Normativa do Tribunal.

§ 2º As contas dos Prefeitos Municipais devem ficar, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte que, nos termos e na forma da Lei, poderá questionar-lhes a exatidão, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade.

§ 3º A transparência deve ser assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos;e

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso aopúblico.

§ 4º O Tribunal de Contas deve remeter à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais, para julgamento, o parecer prévio deliberado pelo Plenário, o relatório técnico, o voto do Relator e as declarações de voto dos demais Conselheiros.



§ 5º A emissão de parecer prévio de que trata o *caput* não elide o julgamento pelo Tribunal de Contas, na forma do art. 68, inciso II, da Constituição Estadual, das contas dos gestores responsáveis por atos de que resultem receita e despesa e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, inclusive do PrefeitoMunicipal.

Art. 76. Para os fins a que se refere o inciso II, §3º, do artigo anterior, os entes públicos devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 77. Encerrada a fase instrutória, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer escrito no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Após a emissão do parecer referido no *caput*, os autos serão conclusos ao relator.

Art. 78. O relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, por iniciativa própria ou do Ministério Público de Contas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório.

Parágrafo único. Quando forem enviados ao Governador, pedidos de informações, documentos adicionais ou esclarecimentos necessários à emissão do parecer prévio, na forma do disposto do *caput*, o prazo para emissão do mesmo fica suspenso até a prestação das informações.

Art. 79. O relator, até cinco dias antes da data da sessão a que se refere o artigo anterior, fará distribuir cópia do relatório e do parecer prévio ao Presidente, aos conselheiros, aos conselheiros-substitutos e ao representante do Ministério Público de Contas.

Art. 80. Durante a apreciação das contas será assegurado aos conselheiros e ao Ministério Público de Contas o direito de vista do processo pelo prazo de vinte e quatro horas, que será concedida em comum quando solicitada por mais de um conselheiro ou por um conselheiro e um membro do Ministério Público de Contas, permanecendo o processo, nesse caso, na Secretaria Geral das Sessões.

Art. 81. Encerrada a fase instrutória, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer escrito no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Após a emissão do parecer referido no *caput*, os autos serão

conclusos
ao relator.

Art. 82. O relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, por iniciativa própria ou do Ministério Público de Contas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório.

Parágrafo único. Quando forem enviados ao Governador, pedidos de informações, documentos adicionais ou esclarecimentos necessários à emissão do parecer prévio, na forma do disposto do caput, o prazo para emissão do mesmo fica suspenso até a prestação das informações.

Art. 83. O relator, até cinco dias antes da data da sessão a que se refere o artigo anterior, fará distribuir cópia do relatório e do parecer prévio ao Presidente, aos conselheiros, aos conselheiros-substitutos e ao representante do Ministério Público de Contas.

Art. 84. Durante a apreciação das contas será assegurado aos conselheiros e ao Ministério Público de Contas o direito de vista do processo pelo prazo de vinte e quatro horas, que será concedida em comum quando solicitada por mais de um conselheiro ou por um conselheiro e um membro do Ministério Público de Contas, permanecendo o processo, nesse caso, na Secretaria Geral das Sessões.

CAPÍTULO III

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 85. Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida pelo art. 68, inciso III, da Constituição Estadual, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 86. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos.

Parágrafo único. O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público de Contas e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Art. 87. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado, sempre que possível;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal e à autoridade competente;

III - imputará em débito o infrator, na hipótese de comprovar a ocorrência de dano ao Erário, e aplicará as sanções previstas nesta Lei.

§ 2º No caso de contrato, se não atendido, o Tribunal deve comunicar o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação do contrato e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias), não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal deve decidir a respeito da sustação do contrato.

Art. 88. Configurado desfalque, desvio de bens ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal deve aplicar ao responsável as medidas previstas no § 1º do art. 43, podendo, ainda, determinar a tomada de contas especial do responsável.

Art. 89. O Tribunal pode celebrar com a autoridade competente, para o desfazimento e/ou saneamento do ato ou negócio jurídico impugnado, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, conforme disposto neste artigo, no Regimento Interno ou normativo próprio, aplicando-se subsidiariamente a legislação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas pertinentes:

I - a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação;

II - a estipulação do prazo para o cumprimento da obrigação;

III - a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;



IV - as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, especificando-se expressamente o valor da multa a ser aplicada em caso do seu descumprimento.

§ 2º A iniciativa de proposição do TAG cabe à Presidência, ao Relator ou ao Ministério Público de Contas.

§ 3º A assinatura do TAG acarreta a renúncia ao direito de questionar as suas disposições perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 4º É obrigatória a audiência e efetiva participação do Ministério Público de Contas em todas as fases do procedimento administrativo para a celebração do TAG.

§ 5º A celebração de TAG não pode implicar, de nenhuma forma, em renúncia de receitas pertencentes ao Erário.

§ 6º Não cabe a celebração de TAG para atos e/ou situações que configurem ato doloso de improbidade administrativa ou crime.

§ 7º Uma vez observadas todas as disposições do TAG, pode ser dada quitação ao gestor responsável tanto quanto ao seu cumprimento, como quanto ao saneamento da falha que ensejou a sua lavratura.

§ 8º Para a validade jurídica do TAG é essencial a sua homologação pelo Plenário do Tribunal.

§ 9º É obrigatória a audiência e efetiva participação do Ministério Público de Contas e da Diretoria Técnica competente em todas as fases do procedimento administrativo para a celebração do TAG.

CAPÍTULO V

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS

Art. 90. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mediante representação ao Governador do Estado, deve solicitar intervenção em Município, quando:

I - a dívida fundada deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos;

II - não forem prestadas as contas exigidas em lei;

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido pela Constituição Estadual, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e/ou em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. No caso de intervenção do Estado no Município, o interventor deve prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal, na forma

estabelecida para o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 91. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A denúncia deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas deve restringir-se à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada *in loco* e na legislação vigente à época do fato.

§ 3º A denúncia que obedeça aos requisitos legais e regimentais somente deve ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal de Contas.

§ 4º. O denunciante não se sujeita a qualquer sanção administrativa em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 5º O Regimento Interno do Tribunal deve dispor sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 92. No resguardo dos direitos e garantias individuais, a denúncia deve ser apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, respeitando-se, em todo o trâmite processual, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Art. 93. Devem ser recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público de Contas, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.

Art. 94. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

CAPÍTULO VII DA CONSULTA

Art. 95. Havendo dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, podem consultá-lo os representantes legais das entidades da administração pública direta e indireta, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e das Câmaras de

Vereadores, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e aqueles previstos no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A consulta a que se refere este artigo deve ser formulada em abstrato com exposição precisa das dúvidas ou controvérsias, e vir, obrigatoriamente, acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, com formulação de quesitos.

Art. 96. As decisões prolatadas pelo Tribunal em processos de consulta têm caráter normativo e a força obrigatória assinalados no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os processos de consulta têm tramitação preferencial e seu procedimento regulado no Regimento Interno do Tribunal e legislação correlata.

§ 2º O Tribunal pode atribuir tramitação simplificada para processos de consulta em que, pela relevância, repetição ou simplicidade, demande-se uma maior celeridade na sua apreciação.

CAPÍTULO VIII

DO DESTAQUE E DAS MEDIDAS CAUTELARES

Seção I

Do Destaque

Art. 97. Quando no exercício da fiscalização for constatada a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, a existência de desfalque, desvio de bens ou valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte grave dano ao Erário, ou que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, deve ser dada imediata ciência ao Conselheiro-Relator, que levará a questão ao Plenário, para decisão sobre a instauração do processo de Destaque.

Art. 98. Decidindo o Plenário pela formalização do processo de Destaque, com ou sem adoção de medidas cautelares, devem ser de imediato notificados, para apresentação de defesa, todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na apuração.

Parágrafo único. O processo de destaque deve ter tramitação preferencial, e deverá ser finalizada sua instrução, salvo justificativa expressa nos autos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua autuação;

Art. 99. Finalizada a instrução, o processo de destaque deve ser levado a julgamento pelo Plenário, que decidirá, se for o caso, pela aplicação das penalidades cabíveis e representação aos órgãos competentes.

Parágrafo único. As representações de que trata este artigo podem ser encaminhadas, desde logo, aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 100. O Regimento Interno deve dispor sobre o procedimento aplicável ao processo de destaque.

Seção II

Das Medidas Cautelares

Art. 101. O Tribunal, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada.

§ 1º O processo em que for deferida cautelar deve ter tramitação preferencial, e deverá ser finalizada sua instrução, salvo justificativa expressa nos autos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do seu deferimento.

§ 2º O Regimento Interno deve disciplinar o rito das cautelares, assim como as hipóteses em que elas serão concedidas com ou sem oitiva do gestor responsável.

Art. 102. No início ou no curso de qualquer apuração, o Plenário, de ofício, por sugestão de unidade técnica ou de equipe de fiscalização ou a requerimento do Ministério Público de Contas, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Plenário, deixar de atender à determinação prevista no caput.

CAPÍTULO IX

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 103. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Relator, de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas, nas seguintes hipóteses:

I - obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos;

II – atraso no envio de documentos de remessa obrigatória;

III – descumprimento de determinações ou requisições do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

§ 1º O Auto de Infração deve ter a instrução e o rito do respectivo processo estabelecidos no regimento interno.

§ 2º Para efeito do inciso II considera-se como Relator o Conselheiro Corregedor-Geral.

TÍTULO IV

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA



Art. 104. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deve ser assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.

Parágrafo único. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados nos termos regimentais, mediante a garantia, dentre outros pertinentes, dos seguintes direitos aos interessados e/ou responsáveis:

- I - de ter pleno conhecimento dos autos e das acusações e/ou imputações a eles dirigidas;
- II - de oferecer razões de impugnação;
- III - de produzir as provas permitidas em direito, observado o critério da razoabilidade;
- IV - de ter suas alegações conhecidas e respondidas, observados os momentos processuais oportunos e o princípio da preclusão.

Art. 105. A não observância do contraditório e ampla defesa é causa de nulidade, declarável de ofício ou mediante provocação do interessado e/ou responsável ou do Ministério Público de Contas.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 106. O Tribunal, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O Regimento Interno ou outro normativo próprio deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 2º Não incide prescrição quanto às apurações relativas à verificação de dano ao Erário, e ao seu ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal.

Art. 107. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

§ 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da autuação do feito no Tribunal nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
- II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
- III - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.

§ 3º Interrompem a prescrição:

I - a notificação válida do responsável;

II – a interposição de recurso.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.

Art. 108. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da ação punitiva ou da ação executória, além da prescrição intercorrente, prevista nesta Lei.

§ 1º Reconhecida a prescrição, por Decisão Monocrática do Relator, e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo seguirão ao Ministério Público de Contas, para intimação pessoal.

§ 2º Ao Parquet será facultado interpor recurso de agravo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dirigido ao Relator, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

TÍTULO VI DOS RECURSOS E DA RESCISÓRIA

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 109. O direito de recorrer é assegurado ao responsável ou interessado e ao Ministério Público de Contas.

§ 1º Nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões.

§ 2º Os recursos previstos nesta Lei devem ser disciplinados no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 110. São admissíveis os seguintes recursos:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - agravo;

IV - reexame.



§ 1º Nenhuma espécie recursal pode ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação.

§ 2º Das deliberações proferidas em consultas cabem, apenas, embargos dedeclaração.

§ 3º São irrecorríveis as decisões homologatórias de Termos de Ajustamento de Gestão.

§ 4º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 5º Com exceção do agravo, todos os recursos a que se refere este artigo têm efeito suspensivo.

§ 6º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão ou decisão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, podendo ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução.

§ 7º Entendendo não ser admissível, mesmo que por motivo decorrente de erro grosseiro, má-fé ou atitude meramente protelatória, ou por estar prejudicado em razão da manifesta perda de seu objeto, o relator, ouvido o Ministério Público de Contas, quando cabível, não conhecerá do recurso mediante despacho fundamentado ou, a seu critério, submetê-lo-á ao colegiado.

§ 8º Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público de Contas, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Art. 111. Exceto nos embargos de declaração, em processo de fiscalização de ato ou contrato, é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas, em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio.

§ 1º O relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, solicitando sua manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de:

I – não conhecimento;

II – correção de erro material;

III – evidente conteúdo de baixa complexidade que não envolva o mérito.

§ 2º Entendendo conveniente, o representante do Ministério Público de Contas pedirá vista dos autos, que poderá ser em mesa, para oferecimento de manifestação na própria sessão de julgamento, ou em seu gabinete, para apresentação de parecer ao relator, no prazo de cinco dias úteis.



§ 3º A manifestação oral do Ministério Público de Contas, nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, deverá ser reduzida a termo, assinada por seu representante e, no prazo de quarenta e oito horas após o encerramento da sessão, juntada aos autos.

Art. 112. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

Art. 113. Os prazos para a interposição de recursos, inclusive para o Ministério Público de Contas, contam-se a partir da publicação no órgão oficial.

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição de recursos.

Art. 114. A petição do recurso deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, devidamente instruída e fundamentada, exceto a petição de agravo contra decisão interlocutória, que será dirigida ao relator do processo.

Art. 115. Formalizado o processo de recurso, a petição somente deve ser preliminarmente indeferida pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Pleno, conforme a competência, se não atender aos requisitos essenciais do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Lei.

Seção I **Do Recurso de Reconsideração**

Art. 116. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de quinze dias.

Seção II **Dos Embargos de Declaração**

Art. 117. Cabem embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias, quando na decisão recorrida houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º A petição deve ser dirigida diretamente ao Relator e indicará o ponto obscuro, omissão ou contraditório do julgado.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para a interposição dos recursos previstos nesta Lei.

Art. 118.. Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo

Ministério Público de Contas, dentro do prazo de quinze dias, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

Seção III **Do Agravo**

Art. 119. Contra decisões monocráticas e decisões interlocutórias, cabe agravo, para o Plenário ou para as Câmaras, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção IV **Do Pedido de Reexame**

Art. 120. Cabe pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO II **DARESCISÓRIA**

Art. 121. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Plenário quando:

I - ofender a coisa julgada;

II - violar literal disposição de lei;

III - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria demanda rescisória;

IV - após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;

V - fundada em erro de fato.

Parágrafo único. Há erro, quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Art. 122. Têm legitimidade para propor a rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor atítulo universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público de Contas.



§ 1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público poderá interpor processo de rescisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§ 2º A propositura de pedido de rescisão pelo Ministério Público dar-se-á em processo autônomo para cada processo de contas a ser reaberto.

Art. 123. A proposição da rescisória não suspende a execução do acórdão ou decisão rescindenda.

Art. 124. A petição inicial deve ser indeferida pelo Presidente, através de despacho, quando não se respaldar nos fundamentos de rescindibilidade previstos taxativamente nesta Lei.

Art. 125. Julgando procedente a rescisória, o tribunal deve rescindir a sentença e proferir, se for o caso, novo julgamento.

Art. 126. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois anos), contados do trânsito em julgado da decisão.

TÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 127. Na forma estabelecida no Regimento Interno, deve se dar ciência das decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ao responsável ou interessado.

§ 1º O Ministério Público Estadual deve ser cientificado, mediante representação, quando práticas irregulares ou abusivas denotarem indícios de ilicitudes penais, atos de improbidade administrativa, ou revelarem dano injustificado ao Erário.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, deve ser cientificada para que, sob pena de responsabilidade solidária, promova a cobrança judicial dos débitos e multas imputados pelo Tribunal que não sejam adimplidos voluntariamente pelo apenado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da súmula da deliberação no órgão oficial.

§ 3º Considera-se definitiva, para os efeitos deste artigo, a decisão não mais sujeita a recurso.

§ 4º Compete à Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas, sob a fiscalização do Ministério Público de Contas, a adoção de todas as medidas legais extrajudiciais e judiciais, voltada à cobrança do crédito não tributário, inclusive a realização de protesto, o ajuizamento de execução fiscal e de medidas cautelares como o arresto e o sequestro.



Art. 128. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

§ 1º O responsável deve ser notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida e/ou da multa.

§ 2º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal deve expedir quitação do débito e/ou da multa.

§ 3º O pagamento integral do débito e/ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 129. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, e no art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, em tempo hábil ou quando solicitado, deve enviar ao Ministério Público Eleitoral o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo, cuja admissibilidade tenha sido reconhecida.

Art. 130. Em qualquer fase do processo, o Tribunal pode autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importa o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente.

Art. 131. Expirado o prazo previsto no art. 86, § 1º, desta Lei, sem recolhimento do débito e/ou da multa, o Tribunal pode:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - determinar a cobrança judicial da dívida;

III - ordenar a indisponibilidade dos bens dos responsáveis ou de seus fiadores, em quantidade suficiente para segurança da Fazenda Pública, quando houver perigo de perda ou desvio do patrimônio do devedor;

IV - providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual ou municipal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 132. As decisões do Tribunal de Contas obrigam a autoridade administrativa ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade solidária e sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO II



DAS SANÇÕES

Art. 133. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas pode aplicar aos administradores ou responsáveis elencados no art. 1º, inciso I, desta Lei, as sanções previstas neste capítulo.

Art. 134. O Tribunal, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 135. O Tribunal pode ainda impor multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:

- I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do art. 46 desta Lei;
- II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III - ato de gestão ilegítimo, antieconômico ou desarrazoado de que resulte dano ao Erário;
- IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do Tribunal;
- V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;
- I - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;
- II - falta, atraso ou inexatidão de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal;
- III - descumprimento de obrigação constante de Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1º Os valores mínimo e máximo da multa constante do *caput* deste artigo devem ser atualizados anualmente pelo INPC, mediante Resolução deste Tribunal.

§ 2º As multas de que tratam este artigo devem ser aplicadas com valor certo e determinado, podendo, outrossim, serem cominadas em forma de multa diária, nos casos de descumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer impostas pelo Tribunal.

§ 3º O valor total da penalidade aplicada sob a forma de multa diária não pode ultrapassar o valor máximo da multa previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º Deve ser aplicada a multa tipificada neste artigo aos gestores condenados em processo de auto de infração.



§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se graves, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I - descumprimento de limites constitucionais e legais;

II - prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III - atos que possam ser considerados como improbidade administrativa;

IV - descumprimento de determinações do Tribunal;

V - não envio ou envio com dados incorretos dos documentos e/ou informes de remessa obrigatória a este Tribunal.

Art. 136. O débito decorrente de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do art. 86 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, deve ser atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 137. O Tribunal, por maioria de dois terços dos seus membros, sem prejuízo das sanções previstas neste capítulo, pode determinar a inabilitação do administrador ou responsável que tenha suas contas julgadas irregulares com fundamento nas alíneas *c* e *d*, inciso III, do art. 43 desta Lei, por até 8 (oito) anos, conforme a gravidade da infração, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, comunicando a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida.

Art. 138. Verificada a ocorrência de fraude comprovada em licitação ou de dano na execução de contrato, o Tribunal de Contas deve declarar a inidoneidade do licitante fraudador ou do fornecedor para contratar, por até 5 (cinco) anos, com a Administração Pública Estadual e com os Municípios.

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo deve ser aplicada mediante decisão Plenária, observando-se o *quorum* de dois terços.

TÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

Art. 139. No exercício do controle que lhe compete, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como das entidades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, para verificar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos e contratos, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, com vistas a instruir o julgamento de contas, prestando à Assembleia Legislativa ou às Câmaras Municipais, o auxílio que

estas lhe solicitarem.

Art. 140. O Tribunal de Contas deve manter sistema de auditoria para acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira das unidades administrativas dos Poderes Estaduais e Municipais, competindo-lhe, para tanto, e em especial:

I - tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por meio eletrônico, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em normas específicas:

a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;

b) dos atos referidos no art. 1º desta Lei, dos editais de licitação, dos contratos, inclusive administrativos, e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

c) dos montantes de cada um dos tributos arrecadados pelo Estado e pelos Municípios, dos recursos por estes recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a entregar e da expressão numérica dos critérios de rateio;

d) do relatório resumido de cada bimestre da execução orçamentária do Estado e dos Municípios;

I - realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no art. 1º desta Lei;

II - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como os recursos financeiros que forem repassados pela União ao Estado e/ou Municípios.

Parágrafo único. As inspeções e auditorias de que trata este capítulo devem ser realizadas por técnicos do Tribunal.

Art. 141. Nenhum processo, documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal deve assinar prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Tratando-se de documentos, informações e esclarecimentos necessários à instrução de processo de prestação de contas, o Tribunal, após o decurso do prazo de que trata o § 1º, sem atendimento, deve considerar as contas não prestadas para efeito de intervenção.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 142. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos



programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 143. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno devem exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e/ou parecer;

II - determinar à autoridade administrativa competente que instaure tomada de contas, sempre que tiver conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas no art. 38 desta Lei.

Art. 144. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência imediata ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno deve indicar as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao Erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção, auditoria, ou em julgamento, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, fica sujeito às sanções previstas para a espécie, nesta Lei.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 145. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas é exercida pela Assembleia Legislativa, à qual devem ser encaminhados:

I - trimestral e anualmente: relatório de suas atividades;



II - até o dia 30 (trinta) de abril: as contas referentes ao exercício anterior.

Art. 146. A título de racionalização administrativa e de economia processual, e objetivando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal pode determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 147. Os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, após um ano de exercício no cargo respectivo, têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 148. Os Conselheiros e Conselheiros Substitutos têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, para posse e exercício no cargo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo pode, por deliberação do Plenário, ser prorrogado excepcionalmente por igual período, mediante solicitação escrita do interessado.

Art. 149. As publicações editadas pelo Tribunal de Contas são as definidas no Regimento Interno.

§ 1º O Regimento Interno deve disciplinar a publicação do Boletim do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, inclusive por meios eletrônicos.

§ 2º O Boletim do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas é considerado também órgão oficial, para efeito de publicação dos seus atos.

Art. 150. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público de Contas, em atividade ou aposentados há menos de 5 (cinco) anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público.

Art. 151. Aos membros do Tribunal de Contas e aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se, subsidiária e respectivamente, no que couber, as disposições da Lei orgânica da Magistratura Nacional e da Lei do Ministério Público dos Estados, pertinentes a direitos, vantagens, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas e aos Procuradores do Ministério Público de Contas, respectivamente, o disposto no art. 2º da Lei estadual nº 6.578, de 19 de janeiro de 2005, e no art. 3º da Lei estadual nº 6.818, de 12 de julho de 2007.

Art. 152. No prazo de até dois anos, a contar da publicação desta Lei, o Tribunal de

Contas destinará, no mínimo, 18% de seus cargos efetivos e comissionados ao Ministério Público de Contas, até que sobrevenha lei específica criando estrutura de pessoal própria e compatível com as necessidades da atividade ministerial.

Parágrafo único. A implementação do percentual referido no caput poderá ocorrer progressivamente, por mais dois anos, mediante ajuste entre o Presidente do Tribunal e o Procurador-Geral de Contas.

Art. 153. O Tribunal fica autorizado a regulamentar, por ato normativo do Plenário, as gratificações e auxílios previstos nas Leis Orgânicas da Magistratura e do Ministério Público, e reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério como devidos às respectivas carreiras.

Parágrafo único. O pagamento das verbas mencionadas no caput ficará condicionado à existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 154. A partir da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal de Contas dará prioridade à emissão dos pareceres prévios nas contas dos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, pelo prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do Plenário, com o objetivo de regularizar a atuação da Corte em relação aos prazos constitucionais e legais.

Parágrafo único. Terão prioridade e tramitarão em regime de urgência nos Gabinetes dos Conselheiros, no Ministério Público de Contas, nas Diretorias Técnicas e demais setores do Tribunal todas as prestações de contas pendentes do Governador do Estado e dos Prefeitos da Capital e das cinco cidades alagoanas com maior orçamento, na data da publicação desta Lei.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 156. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

